



LEI Nº 557/2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal e ao artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, que compreendem:

I. As prioridades e metas para administração Pública Municipal, atendendo-se ao disposto no Art.63,III – LRF;

II. A organização e a estrutura do Orçamento Municipal;

III. As despesas de pessoal;

IV – O controle de Fundos e aplicações específicas;

V. As diretrizes para o aproveitamento das indicações feitas pela sociedade civil organizada, de acordo com a metodologia de elaboração do Orçamento Participativo;

VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:



I. Ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial daquelas voltadas para o enfrentamento da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população;

II. Ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, visando a maior transparência dos atos públicos;

III. Modernização dos métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV. Compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição de um modelo de gestão comprometida com resultados, da capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 3º - Constituem áreas prioritárias para o exercício financeiro de 2005, as constantes do anexo I, desta Lei, observadas as disposições do Plano Plurianual 2003/2006 e os seguintes objetivos estratégicos:

I. Elevar a competitividade das atividades econômicas e desenvolver o tecido produtivo do município;

II. Universalizar os direitos sociais e contribuir para a superação da pobreza;

III. Promover o desenvolvimento humano;

IV. Promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável no município;

V. Promover, sempre que se apresente como meio mais sustentável, a descentralização do desenvolvimento municipal, aproximando o cidadão à gestão pública;

VI. Promover a excelência da administração pública e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e aos consumidores

Parágrafo Único – Quando da elaboração da Proposta Orçamentária, o Prefeito do Município estabelecerá por Portaria a estrutura e codificação dos Programas e seus desdobramentos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º- A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2003/2006 e nesta lei, observadas as normas federais e estaduais e compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

II. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo único - Os Orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão o Orçamento Anual do Município, constituindo anexos dessa Lei.

Art. 5º - Para fins desta lei, entende-se por:

I. Programa – conjunto de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a sociedade ou ao Estado, podendo ainda estar alinhado com a missão institucional de um órgão ou entidade integrante do poder público;

II. Projeto - instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto ou resultado que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III. Atividade - um instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto que não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º - Os Programas, as atividades e/ou projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, bem como expandidos com novas modalidades de indicações, formalizados por Portaria municipal, especialmente para atender ao controle de localização, identificação de recursos, controle de custos e de outros detalhamentos que se apresentem necessários a uma maior e melhor transparência da gestão municipal, podendo ser incluídos quando da elaboração da Lei Orçamentária e no Plano de Contas da contabilidade, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais com a identificação de suas metas e objetivos, compatibilizadas, quando for o caso, com o Plano Plurianual.2003/2006.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade gestora, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, adotando-se as classificações de Receita, de Despesa e Funcional conforme discriminadas em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, combinadas com o disposto no artigo 5º, § 2º da presente lei.

§ 1º - A reserva de contingência prevista no artigo 19, § 2º, da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - As unidades gestoras, quando for o caso, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível de classificação institucional, sendo definidas por Portaria do Prefeito do Município quando da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 7º - As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I. A compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2005;

II. A discriminação das despesas por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2004;

III. A previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV. Os agrupamentos de despesas, de modo a evitar que sejam realizados os mesmos projetos ou atividades paralelas, por diferentes Unidades Gestoras com a mesma finalidade;

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

II - As ações relativas à estratégia de renda mínima;

III - As destinadas a subvenções econômicas;

IV - Ao pagamento de precatórios judiciais;

V - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI - As despesas relativas à educação e saúde de forma a se apurar os limites constitucionais;

VII - As despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida.

Art. 9º – Quando da apuração bimestral da receita própria for constatado que a receita realizada não atingiu o valor correspondente a pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista, o Prefeito promoverá, por ato próprio, o contingenciamento das despesas de forma proporcional ao montante destinado a cada Unidade Gestora, conforme disposto no art. 9º da LRF.

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á através de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial;

§ 2º - Não serão objetos do contingenciamento de que trata este artigo, as despesas relativas ao pagamento de pessoal, juros e amortização da dívida, as vinculadas às transferências voluntárias, bem como as decorrentes de fundos constituídos com recursos próprios.

Art.10 - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

I. Mensagem encaminhando o projeto de lei;

II. Texto da Lei;

III. Consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Especiais;

IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14 de setembro de 1996;

V. Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI. Anexo do Orçamento de Investimento na forma definida nesta Lei;

VII. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto pela Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000;

VIII. Demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com respectiva destinação;

IX. Plano de aplicação para cada fundo especial, sendo observadas as deliberações dos respectivos Conselhos.

Art. 11 – As unidades gestoras encaminharão ao órgão encarregado do controle da execução orçamentária, no prazo de 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária, os planos de aplicação dos programas, detalhando:

I - Especificação do objeto ou etapa da ação a ser realizada;

II - Estágio em que se encontra a ação;

III - Cronograma físico e financeiro para sua execução;

IV - Etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para 2004, bem como a estimativa para os exercícios de 2005 e 2006, se a ação for de caráter continuado;

V - Servidor responsável pelas respectivas informações.

Parágrafo único – A liberação das cotas orçamentárias e financeiras ficarão condicionadas a apresentação das informações de que trata este artigo.

Art. 12 - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, observando-se o disposto em legislação municipal específica, estar articuladas e conjugadas com os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2003/2006, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II. Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade gestora;

III. Classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificar como projetos ações de caráter continuado.

Art. 14 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I. Dotações com recursos vinculados;

II. Dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos;

III. Dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta e não concluídas, bem como aquelas definidas pela sociedade no Orçamento Participativo.

Art.15 - Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o imperativo da lei fiscal, será observado o seguinte:

I. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II. Os projetos novos somente serão programados, quando:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;

b) não implicar em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art.16 – Fica vedada a execução das despesas pelos respectivos ordenadores quando não houver disponibilidade de dotação, bem como a liberação das referidas cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 17 - O pré-empenho será processado de forma centralizada e a liquidação da despesa ocorrerá sob a responsabilidade do órgão de contabilidade.

Parágrafo único – A liquidação das despesas relativas a pagamento de pessoal, ativo e inativo, excetuando-se os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, que será executada pelo órgão responsável pela administração de recursos humanos.

Art. 18 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 15 (quinze) de julho, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no projeto de lei orçamentária do município para o exercício de 2005.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até 15 de junho de 2004, conforme disposto no art. 12, § 3º da LRF:

I. Os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo;

II. Demonstrativo da base de cálculo das despesas do Poder Legislativo, conforme emenda constitucional n.º. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19- O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 80 % (oitenta por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

I. criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II. incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2005, em decorrência do processo inflacionário verificado durante o exercício financeiro, ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III. movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.

§ 1º - Às alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o Plano Plurianual 2003/2006;

§ 2º - Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preceitua o art. 5º, III – LRF.

Art. 20 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 21 – O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, conforme disposto no art. 8º e 13 - LRF:

§ 1º - O cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - As metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária para o exercício do ano 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 – Somente poderão ser incluídas nos projeto de lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas ao órgão responsável pela elaboração orçamentária até 30 de julho de 2004, observados o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 25- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria, assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 26- Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido:

- I. Criação de cargos na administração centralizada e descentralizada do Município, quando da ampliação das atividades existentes ou criação de novas atividades ou serviços;
- II. Realização de concurso público para preenchimento de cargos;
- III. Realização de estudo e implantação da reestrutura municipal, Planos de Cargos e Carreiras do Funcionário Público e outros instrumentos de Legislação Municipal;

- IV. A expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá, se existirem cargos vagos a preencher e prévia dotação orçamentária para atender a referida despesa, limitando-se ao que prescreve o artigo 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- V. Em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal.
- VI. Serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dos Planos de Carreira e Vencimento.
- VII. Serão contabilizadas com título específico, no grupo de Pessoal, as despesas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extinto;

§ 2º - Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), sendo autorizada apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites para elaboração das despesas de pessoal a folha de junho de 2004, observado o limite percentual estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, excluindo-se as despesas decorrentes da revisão geral sem diferenciação no índice de reajuste salarial a ser concedido aos servidores municipais.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispostos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 28 - O Orçamento Participativo visará a aplicação de até 10 % (dez por cento) da receita de capital estimada para o Orçamento do ano 2005.

Art. 29 - O Orçamento Participativo será articulado e supervisionado, tecnicamente, por comissão específica instituída por Portaria do Prefeito.

Art. 30 - O Orçamento Participativo para o ano 2005 levará em consideração as propostas de investimentos previstas para o ano de 2004 e não realizadas, bem como poderá incorporar propostas de manutenção, de acordo com as deliberações da Comissão encarregada de administrar a elaboração do orçamento participativo.

Art. 31 - Os recursos estimados para o Orçamento Participativo serão alocados de acordo com a proposta classificada, na forma de projeto ou atividade.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - Na formulação de suas propostas de revisão tributária e de incentivos fiscais será levado em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

I. justiça fiscal;

II. incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para às micro e pequenas empresas;

III. revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV. prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VI. mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que implique em aumento da arrecadação decorrente de aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 34 – Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do ano de 2005, somente será aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia fiscal acarretada e ainda estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes;

II – medida de compensação do período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas as despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único - Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo

deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei pelo Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

II - a proposta de Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;

IV - relatórios resumidos da execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral apresentado pelo Prefeito em audiência pública conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 08 de maio de 2000;

V - quadro demonstrativo referente a revisão das metas estabelecidas no Plano Plurianual, através do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2005.

Art. 37 - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento de Projetos, objetivando o gerenciamento do custo constante em cada projeto ou atividade previsto na categoria de programação das unidades gestoras, através de relatórios de gestão.

Art. 38 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa Diretora, que será encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

Art. 39 - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários do Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos observando-se o comportamento de realização da receita.

Art. 40 - Se o projeto de lei Orçamentária não for encaminhado pelo Legislativo para sanção pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva aprovação.

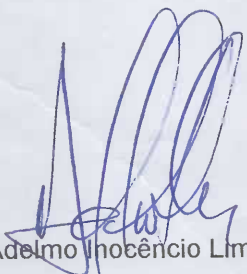
Art. 41 - A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, usando como fonte de recurso o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, através de balanço e comprovado através do extrato bancário, com posição em 31 de dezembro de 2004, desde que não comprometidos com despesas registradas em Restos a Pagar.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subseqüentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativa ao gasto da anterior.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congênere.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


Adalmo Inocência Lima
PREFEITO

Ibimirim, 30 de junho de 2004

Área de Atuação: 01 - LEGISLATIVO

Objetivos	Ações Prioritárias
Assegurar o funcionamento da Câmara de Vereadores, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores do município para o exercício de suas funções.	⇒

Área de Atuação: 02 - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E GERAL

Objetivos	Ações Prioritárias
Assegurar o funcionamento do Governo Municipal e dos órgãos que compõem a sua estrutura administrativa, dotando-os dos meios que se façam necessários ao pleno exercício de suas funções.	⇒ Implantação melhoria de sistemas administrativos atendendo aos preceitos de simplicidade, funcionalidade e adequação de forma atender às necessidades legais funcionais da administração. ⇒ Aprimorar a legislação das áreas de competência do município, adequando-as à realidade municipal e ao atendimento aos preceitos constitucionais e legais dos governos Federal e Estadual. ⇒ Organização do Quadro de Pessoal de forma que, jurídica, qualitativa e quantitativamente, atenda às necessidades, assegurando em sua estruturação e ampliação o cumprimento dos preceitos estabelecidos na legislação pertinente. ⇒ Desenvolver a participação da comunidade na administração municipal, principalmente através de apoio aos Conselhos Municipais, Associações Comunitárias e na formulação dos programas e ações do governo. ⇒ Ampliar, coordenar e cooperar na realizar de eventos de interesse da comunidade e do Município. ⇒ Compatibilizar os programas, objetivos e ações do governo municipal com os programas dos governos Federal e Estadual. ⇒ Construção, ampliação, melhoria, recuperação e conservação de prédios destinados à administração municipal. ⇒ Aquisição de equipamentos, veículos e maquinários para melhoria e agilização dos trabalhos. ⇒ Propugnar pela melhoria e agilização do atendimento à comunidade.

Área de Atuação: 03 - FINANÇAS

Objetivos	Ações Prioritárias
Administração e controle das Finanças Municipais	⇒ Aprimorar a legislação de administração financeira do Município e modernizar os serviços de controle. ⇒ Levantamento, registro e amortização de financiamentos e dívidas diversas do Município. ⇒ Levantamento, registro e controle dos bens móveis e imóveis do Município. ⇒ Captação de recursos junto a diversos órgãos com

vistas à ampliação de recursos para execução dos Programas e ações do governo municipal.

⇒ Aprimoramento da política tributária, revisão das bases de cálculos e custos operacionais de serviços públicos municipais.

⇒ Apoio ao incremento da arrecadação das receitas municipais mediante campanhas e adequação dos serviços.

⇒ Aprimoramento dos sistemas contábeis e de controle interno.

Área de Atuação: 04 - EDUCAÇÃO

Objetivos	Ações Prioritárias
Desenvolver ações que assegurem a manutenção, a expansão e a qualidade de atendimento da educação no Município, primordialmente a modalidade de ensino.	⇒ Ampliar o atendimento a crianças de 0 a 6 anos através de Creches e Centros de Educação Infantil e Pré-Escolar. ⇒ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade. ⇒ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo. ⇒ Ampliação e manutenção do programa de alimentação escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar. ⇒ Oferta de transporte escolar para estudantes residentes no município e/ou oferta de passe escolar quando se apresente mais apropriado. ⇒ Apoiar e contribuir para o desenvolvimento dos Conselhos Educacionais, assegurando-lhes os meios para o exercício de suas atividades. ⇒ Efetivar a implantação dos Fundos Educacionais, principalmente do Fundo Municipal de Educação, e dos Programas do FUNDEF, Salário Educação e outros similares. ⇒ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública que prestam serviços educacionais à comunidade. ⇒ Propugnar no sentido de o Estado manter e/ou instalar o ensino médio no município.

Área de Atuação: 05 - CULTURA

Objetivos	Ações Prioritárias
Promover ações, eventos, atividades e projetos culturais que venham assegurar a gestão democrática da cultura.	⇒ Implementação e ampliação de Biblioteca Pública ⇒ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município. ⇒ Implementação e ampliação do Museu Municipal. ⇒ Promoção de atividades culturais, tradicionais e folclóricas, como forma de desenvolvimento cultural e de promoção de lazer, voltada ao bem estar ⇒ Promover e manter concursos culturais, como artes plásticas, literário, artesanato e outros com o objetivo de

incentivar e promover o desenvolvimento cultural e valorizar os artistas locais.

⇒ Incentivar e contribuir na criação de grupos culturais voltados para ações culturais, tais como teatro, literatura, artes plásticas, música e outros.

⇒ Criação e manutenção de espaço físico destinado à fomentação, estudo e prática de eventos artísticos e culturais.

Área de Atuação: 06 - ESPORTES

Objetivos	Ações Prioritárias
Incentivo, promoção, realização e participação de eventos esportivos, recreativos e de lazer	⇒ Promoção de provas, campeonatos, festivais, jogos municipais, jogos inter-escolares e outros. ⇒ Construção, readequação, ampliação e reforma de quadras e campos desportivos, viabilizando o aumento da oferta de infra-estrutura esportiva. ⇒ Manter equipes através de ajuda de custo a atleta, de subvenções a entidades reconhecidas de utilidade pública ou de programas municipais, de diversas modalidades, nas categorias juventude e adulto, visando representar o município em competições. ⇒ Firmar e/ou manter convênios bem como desenvolver programas e projetos com órgãos governamentais, associações, clubes, ligas, entidades e escolas públicas e privadas, fomentando a iniciativa e prática desportiva.

Área de Atuação: 07 - SAÚDE

Objetivos	Ações Prioritárias
Desenvolver programas, aplicando-se recursos do Fundo Municipal de Saúde, direcionados pelo Plano Municipal de Saúde e priorizados pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como executar ações que vi-sem o atendimento integral da população, com prioridades para as atividades preven-tivas, sem prejuízo dos serviços assisten-ciais. (Atendimento à criança e ao Adoles-cente; à mulher; à família; à portadores de doenças crônicas e degenerativas; a porta-dortes de deficiências mentais, físicas, auditivas, visuais e outras)	⇒ Estruturação das unidades de saúde de forma que possibilite o desenvolvimento de programas de saúde com maior eficiência e abrangência da demanda populacional ⇒ Implementar os serviços de vigilância epidemio-lógica com aquisição de equipamentos e insumos, visando a realização das ações de controle e prevenção de agravos. ⇒ Implementar os serviços de vigilância sanitária com aquisição de equipamentos e insumos, visando assegurar o cumprimento de legislação sanitária, a qual deverá ser revista e atualizada. ⇒ Implementação de módulos de atendimento médico-odontológico objetivando o atendimento à comunidade de forma descentralizada, priorizando bairros e centros e centros populacionais mais densos. ⇒ Implementar programa de atendimento médico-odontológico nas escolas municipais, com visitas sistemáticas e programadas, com inclusão das áreas odontológica e oftalmológica. ⇒ Implementar sistema de controle e acompanha-mento por pessoa atendida, com ênfase à visitação domiciliar. ⇒ Contratar, quando necessário, para suplementar os serviços de saúde, preferencialmente, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, ou pessoa física ou

jurídica de direito privado, mediante contrato público.

⇒ Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente a serviços de saúde, bem como estimular a criação de novos conselhos.

Área de Atuação: 08 - AÇÃO SOCIAL

Objetivos	Ações Prioritárias
Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento básico à população de baixa renda, das diversas faixas etárias, visando a promoção humana e a conquista de cidadania.	⇒ Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento a seguimentos tais como dependentes químicos; P.P.D.; idosos; mulheres; crianças e adolescentes; visando o exercício da cidadania em que sejam garantidos os mínimos sociais, utilizando como um dos meios a construção de centros sociais específicos. ⇒ Desenvolver ações comunitárias envolvendo atividades educativas culturais, mobilização popular, organização comunitária, profissionalização, geração de renda, frentes de trabalho, assim como programas de produção de moradias populares e melhorias habitacionais. ⇒ Apoiar e incentivar, através de subvenções sociais, as entidades e instituições consideradas de utilidade pública, ligadas indiretamente à administração municipal, e que atuam na área de assistência social. ⇒ Desenvolver programas, projetos e deliberação de subvenções sociais, aplicando-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, a partir da oferta de bens e serviços de qualidade, com base em rede de ⇒ Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente a serviços de ação social, bem como estimular a criação de novos conselhos. ⇒ Criar e desenvolver programas e projetos de produção de moradias populares, para população de baixa renda. ⇒ Criar e desenvolver programas e projetos de combate à pobreza. ⇒ Desenvolver pesquisas e cadastro da realidade social, mapeamento da pobreza, levantamento de crianças e adolescentes, idosos e deficientes e territorialização do Município. ⇒ Garantir integração e qualidade de vida ao idoso.

Área de Atuação: 09 - INFRA-ESTRUTURA E MEIO-AMBIENTE

Objetivos	Ações Prioritárias
Desenvolvimento de programas de melhoria e ampliação da rede de infra-estrutura e preservação e recuperação do meio-ambiente, no meio urbano e rural.	⇒ Execução de serviços de pavimentação, drenagem, obras complementares, urbanização e conservação de ruas e acessos. ⇒ Organização do trânsito, construção e conservação de abrigos de passageiros, serviços de sinalização. ⇒ Desapropriação de áreas para implantação de projetos de infra-estrutura ⇒ Construção, readequação, conservação e controle de erosão do solo de estradas rurais.

PÁG.

262

- ⇒ Construção, readaptação e conservação de pontes e congêneres, visando melhoria das estradas municipais.
- ⇒ Regulamentação e fiscalização das atividades de transporte coletivo no município.
- ⇒ Implantação de parques e hortos municipais preservando fundo de vales e áreas verdes.
- ⇒ Implantação e conservação de praças e jardins, visando efeito paisagístico, lazer e recreação.
- ⇒ Manutenção e melhoria do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana, inclusive com implantação de coleta seletiva.
- ⇒ Melhoria e conservação de cemitérios, bem como a construção de Capela Mortuária e de ossuários.
- ⇒ Manutenção e ampliação de serviços de iluminação pública.
- ⇒ Proceder pesquisas e estudos, através de comissão especificamente designada, para apresentar sugestões à melhoria dos serviços de infra-estrutura e, principalmente, ao meio ambiente.

Área de Atuação: 10 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
Objetivos	Ações Prioritárias
Ampliação e adequação da infra-estrutura e viabilização de programas nas áreas industrial, comercial e de serviços, viabilização de parcerias e condições para a plena implementação de pólos geradores de atividades econômicas.	⇒ Proceder pesquisas e estudos, através de comissão especificamente designada, para apresentar sugestões objetivando o desenvolvimento econômico do Município. ⇒ Proceder levantamento das atividades econômicas do Município objetivando o seu incremento e a criação de novas atividades, de forma individual ou coletiva, entre a população de baixa renda. ⇒ Celebração de acordos e convênios com entidades públicas e privadas, visando o desenvolvimento econômico do Município. ⇒ Apoio às ações que visem incremento da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários, visando a agregação de rendas na atividade rural, com apoio à comercialização da produção. ⇒ Criar, manter e incentivar a criação de pontos e eventos capazes de atrair o turismo, como atividade econômica.